



O IRRF incidente sobre encargos decorrentes de colocações de papéis no exterior – à luz da jurisprudência do CARF

Giovanni Christian Nunes Campos.
Novembro de 2011



SUMÁRIO

1. Importância do Tema – IRRF sobre rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior – recursos obtidos no exterior
2. Legislação em foco - As hipóteses do art. 1º, IX (títulos de crédito internacionais) e XI (créditos obtidos no exterior para financiamento de exportações), da Lei nº 9.481/97 – IRRF-alíquota zero
3. Histórico
4. Julgados paradigmas do CARF – estudo de caso



Importância do Tema

- O Brasil foi (e ainda é) um importador líquido de capitais, inclusive na atualidade, sendo a tributação incidente sobre o pagamento de remunerações de capitais (títulos internacionais e empréstimos externos) um elemento fundamental na definição da viabilidade econômico-financeira da operação, quando comparado às captações no mercado interno;
- Há uma zona de atuação combinada da RFB e do BACEN, implicando que o contribuinte deve cumprir as normas cambiais e fiscais;
- Autuações fiscais extremamente vultosas.



Legislação em foco

- Art. 1º da Lei nº 9.481/97 - A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:
- IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;



Legislação em foco

- XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.
- Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)



Legislação em foco

- Art. 1º da Lei nº 9.959/2000 - Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da [Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997](#), com a redação dada pelo [art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779/99.



Legislação em foco

- Art. 1º da Lei nº 9.959/2000 - § 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.
- § 2º Relativamente a qualquer das hipóteses referidas no **caput**, a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo, alcançando, exclusivamente, os contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução.



Histórico

•TÍTULOS INTERNACIONAIS

–O art. 9º do DL nº 1.351/74 autorizou o CMN, atendendo ao interesse da política financeira e cambial, a reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas pagas a residente ou domiciliados no exterior (Resolução CMN/Bacen nº 644/80 – *commercial paper* - e Resolução CMN/Bacen nº 1.853/91 – *Fixed e floating rate notes*, ambas com redução em 100% do valor do IRRF; Resoluções CMN/Bacen nº 2.546/95 e 2.661/96 – para fruição da alíquota zero do IRRF, prazo mínimo médio de 96 meses);



Histórico

•TÍTULOS INTERNACIONAIS

–O benefício do art. 9º do DL nº 1.351/74 foi revogado pelo art. 88, VII, da Lei nº 9.430/96 e restabelecido com a Lei nº 9.481/97 (MP nº 1.563/96), aqui constando o prazo médio de amortização, de no mínimo, 96 meses dos títulos internacionais. Na seqüência, como visto, com a Lei nº 9.959/2000, a alíquota sobre juros decorrentes de títulos internacionais passou para 15%, podendo ser reduzida por prazo certo pelo poder executivo, respeitada a situação consolidada dos títulos lançados até 31/12/1999.



Histórico

•FINANCIAMENTO DE EXPORTAÇÕES

–O art. 1º, “c”, do DL nº 815/69 rezava que os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação, devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processasse com o produto da exportação, não sofreriam desconto do imposto de renda;

–O art. 87 da Lei nº 7.450/85 alterou a redação do art. 1º, “c”, do Decreto-Lei nº 815/69, outorgando competência ao Ministro da Fazenda para definir as condições, formas e prazos para a fruição da benesse em destaque;



Histórico

–A Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, pelo AD CST 67/91, asseverou que o benefício acima continuava vigente, não estando incluído na revogação do art. 41, § 1º, do ADCT;

–O benefício foi revogado pelo art. 88, V, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ato contínuo, veio a Medida Provisória nº 1.563, de 31 de dezembro de 1996, convertida posteriormente na Lei nº 9.481/97 (art. 1º, XI), e restabeleceu novamente o benefício.



Caso 1 – Acórdão 102-49.480 – julgamento em 04/02/2009

- IRRF sobre remessa de juros para o exterior - *floating rates notes* (art. 1º, IX, da Lei nº 9.481/97);
- A operação foi descaracterizada porque o contribuinte liquidou antecipadamente os títulos lançados;
- Aplicou-se o tratado para evitar dupla tributação porque nele não havia cláusula de beneficiário efetivo dos juros (aplicação da alíquota de 12,5% do IRRF, afastando a ordinária de 15%), pois o agente de pagamento era domiciliado no Japão.
- Decisão definitiva.



Caso 2 – Acórdão 106-17.143 – julgamento em 05/11/2008

- IRRF sobre remessa de juros - financiamento de exportação – pré-pagamento de exportação (art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97);
- A operação foi descaracterizada pelos seguintes motivos:
 - Manutenção dos recursos em conta do ativo circulante – aplicações financeiras, durante toda a maturação do empréstimo;
 - O contribuinte apenas comprou performances no final do período para cumprir os embarques de produtos que deveriam ser exportados.



Caso 3 – Acórdão 3401-00.092 – julgamento em 1º/06/2009

- IRRF sobre remessa de juros - *fixed rates notes* (art. 1º, IX, da Lei nº 9.481/97);
- A operação foi descaracterizada pelos seguintes motivos:
 - Pagamento parcial, implicando que o prazo médio de amortização dos títulos tornou-se inferior a 96 meses;
 - Tentativa de regularização da operação mal-sucedida no Bacen, que comunicou à RFB;
- Agente de pagamento localizado no Japão. Aplicação do tratado Brasil-Japão para evitar dupla tributação (alíquota do IRRF mais vantajosa).



Caso 4 – Acórdão 2102-00.294 – julgamento em 20/08/2009

- IRRF sobre remessa de juros - lançamento de eurobônus e pré-pagamento de exportação (art. 1º, IX e XI, da Lei nº 9.481/97);
- A operação do eurobônus foi descaracterizada pelos seguintes motivos:
 - A empresa brasileira, por intermédio de uma empresa ligada no exterior, enviou os recursos para esta, que adquiriu parte dos eurobônus, reduzindo o prazo médio de 96 meses.



Caso 4 – Acórdão 2102-00.294 – julgamento em 20/08/2009

- A operação de pré-pagamento de exportação foi mantida porque, apesar dos recursos terem sido utilizados em resgate de debêntures e pagamento de reembolso de ações, considerando a fungibilidade dos recursos e que a atuada seria um tradicional exportador, entendeu-se que, indiretamente, houve financiamento de exportações.



Caso 5 – Acórdão 106-14.045 – julgamento em 17/06/2004

- IRRF sobre remessa de juros - *floating rates notes* (art. 1º, IX, da Lei nº 9.481/97);
- Regime de colocação privada;
- Fiscalização entendeu que se tratava de empréstimo contraído no exterior (art. 1º, VIII, da Lei nº 9.481/97), exigindo um prazo de internalização dos recursos de 15 anos;
- A Câmara, de forma diversa, à luz da qualificação do Bacen, entendeu que se tratava de *floating rates notes*, tendo sido respeitado o prazo de 96 meses e contratação anterior a 31/12/1999.



Caso 6 – Acórdão 104-21.953 – julgamento em 18/10/2006

- IRRF sobre remessa de juros - *floating rates notes* (art. 1º, IX, da Lei nº 9.481/97);
- A empresa atuada criou duas subsidiárias no exterior e fez o lançamento de *fixed rates notes*, que foram adquiridos pelas subsidiárias. De sua parte, estas contrataram empréstimos de curto prazo no exterior para fazer frente à aquisição. A controladora nacional alegou que as subsidiárias tiveram dificuldades na rolagem dos empréstimos de curto prazo, obrigando-a a efetuar um aumento de capital, como garantia para os credores externos das subsidiárias.



Caso 6 – Acórdão 104-21.953 – julgamento em 18/10/2006

- O Bacen cancelou o registro dos lançamentos ao entendimento de que houve liquidação antecipada dos títulos, quando da expatriação dos capitais pela controladora. A empresa nacional recorreu dessa decisão, pois a dívida dos títulos continuava existindo, e o Bacen reformou sua decisão, porém expressamente deixou para o fisco avaliar os possíveis efeitos tributários da operação.
- Houve a autuação, pois o aumento de capital nas subsidiárias no exterior foi entendido como liquidação antecipada dos títulos, reduzindo o prazo de 96 meses.



Caso 6 – Acórdão 104-21.953 – julgamento em 18/10/2006

- A Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso do contribuinte, pois restara comprovado empréstimo no mercado interno para fazer frente à capitalização das subsidiárias no exterior, sendo que o passivo externo da controladora se manteve e o Bacen não descaracterizou a operação. Hoje, há REsp contra tal julgado, pendente de julgamento no âmbito da 2ª Turma da CSRF.



Caso 7 – Acórdão 104-21.953 – julgamento em 22/04/2008

- IRRF sobre remessa de juros - *fixed rates notes* (art. 1º, IX, da Lei nº 9.481/97);
- A Câmara, por maioria, entendeu que a exigência de prazo médio de amortização de 96 meses deve ser considerada em relação a cada título emitido no programa de colocação ou emissão registrado no Banco Central do Brasil, e não em relação ao conjunto de títulos emitidos no âmbito do programa.



CONCLUSÕES

- A casuística referente ao art. 1º, IX, da Lei nº 9.481/97 (lançamento de títulos internacionais) indica que o posicionamento do Bacen, no tocante à qualificação jurídico-tributária da operação, tende a ser determinante. De outra banda, no tocante ao art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97 (financiamento de exportações), observa-se que a apreciação concreta do fisco sobre a efetiva aplicação dos recursos no financiamento à exportação sobreleva-se sobre a eventual qualificação jurídica dada à operação pelo Bacen.



Obrigado!